



PROCESSO Nº. 0003391-73.2017.814.0010 – APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOSE LEANDRO DA GAMA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE DESACATO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB O ENTENDIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DESCRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE DESACATO. REGRAS DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA NÃO POSSUEM EFEITO VINCULANTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES. INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando reformar a sentença do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Breves, proferida nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que absolveu sumariamente o ora apelado, nos termos no artigo 397, IV, do CPP, por entender que a conduta do crime de desacato é atípica por sua inconveniência, bem como aplicou a prescrição em perspectiva ao caso dos autos.
2. Consta no TCO que no dia 16/03/2017, aproximadamente às 21:00h, no Bairro da Cidade Nova localizado no Município de Breves, o suposto autor do fato JOSÉ LEANDRO GAMA PEREIRA teria proferido os textuais SEUS BANDO DE LADRÕES ao se referir à guarnição da Guarda Municipal de plantão, durante a sua abordagem para revista de rotina.
3. Após a Sentença absolutória, o Parquet interpôs o presente recurso, aduzindo em suas razões que o crime de desacato, segundo entendimento mais recente das 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal, continua sendo crime, e embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos seja contrária à criminalização do tipo esculpido no artigo 331, do Código Penal, deixou evidenciado que os excessos na liberdade de expressão devem ser punidos. Por essa razão, pretende a desconstituição da supracitada sentença e o consequente prosseguimento do curso do processo penal nos termos do disposto na Lei 9.099/95, pela ação capitulada no artigo 331, do Código Penal.
4. Em contrarrazões, às fls. 32/36-v, o Apelado por intermédio da Defensoria Pública arguiu preliminarmente o não conhecimento da apelação em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, e, subsidiariamente, pleiteou pela manutenção da decisão recorrida.
5. Às fls. 39/42-v, o Órgão Ministerial vinculado a esta fase recursal apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto.
6. Entendo que a sentença guerreada merece reforma.
7. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da Defensoria Pública de não conhecimento da presente apelação por fundamentar-se que teria ocorrido o arquivamento de inquérito policial em que pese ter sido prolatada formalmente como sentença, visto que é perfeitamente cabível a absolvição sumária se o Juízo entender que o fato narrado não constitui crime, bem como se trata de termo circunstanciado de ocorrência, que se submete ao regramento da Lei 9.099/95, na qual encontra-se previsto em seu artigo 82:
Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
8. No tocante ao entendimento do Juízo a quo acerca da atipicidade do crime de desacato, sob a tese de que incompatível com o artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), e que portanto, não teria sido recepcionado pela Constituição, com base em precedente único do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar que tal decisão não possui efeito vinculante, nem modifica o entendimento majoritário daquela Corte, no sentido de ser penalmente típica a conduta prevista no artigo 331 do Código Penal. Ademais, as Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal julgaram pelo reconhecimento do desacato como crime, considerando que se mostra compatível com a Constituição da República e o Pacto de São José da Costa Rica, nos termos a seguir:
Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional e Penal. 3. Desacato. 4. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica). Leading case: HC



141.949/DF, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 23.4.2018. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com a Constituição da República e o Pacto de São José da Costa Rica. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (ARE 1097670 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO (ART 299 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. O STF, atento às peculiaridades de cada processo, tem adotado interpretação restritiva na definição da competência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempo de paz. Hipótese em que ficou demonstrada excepcionalidade apta a justificar a competência da Justiça Militar da União, tendo em vista que a paciente praticou crime de desacato contra militar em atividade tipicamente militar Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, notadamente porque a Segunda Turma do STF, em julgamento recente, entendeu que a criminalização do desacato é compatível com o Estado Democrático de Direito. HC 141.949, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 145882 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

9. Ademais, a Constituição Federal, ao tutelar a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana, direitos conferidos a todos (art. 5º da CF), recepcionou a norma do desacato prevista na legislação penal. Contudo, na medida em que foi garantida a liberdade de expressão, a ela foi imposta uma limitação, a fim de que não fosse usada para ofender, oprimir a honra alheia, daí porque o crime de desacato existe para elidir os excessos praticados e limitar que a liberdade de pensamento venha a ultrapassar as expressões proferidas a outrem – neste caso o funcionário público, constituindo um instrumento de preservação da lisura da função pública e, indiretamente, da própria dignidade de quem a exerce.

10. Desta feita, apesar da posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ser contrária à criminalização do desacato (CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que efetivamente julga os casos envolvendo indivíduos e estados, já deixou claro em mais de um julgamento que o Direito Penal pode punir as condutas que representem excessos no exercício da liberdade de expressão (Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. § 104; Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. par. 71 e 76 e Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentença de 2 de julho de 2004). Assim, o Poder Judiciário deve continuar a repelir as opiniões e atos que constituam excesso intolerável do direito a livre manifestação do pensamento.

11. Já, no que se refere à aplicabilidade da prescrição em perspectiva, que culminou no reconhecimento da ausência do interesse de agir pelo juízo sentenciante, é pacífico o entendimento consolidado na jurisprudência ao qual me filio acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independente da existência ou sorte de processo criminal, nos termos do julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal com caráter de repercussão geral, como se depreende a seguir:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995)

12. Pelo exposto, conheço do recurso de apelação para lhe dar provimento, a fim de desconstituir a sentença de absolvição sumária prolatada às fls. 24/25-v, determinando por conseguinte o prosseguimento do curso processual penal nos termos da Lei 9.099/95.

13. Sem custas. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.



Belém, 13 de agosto de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais